



Fabiano Silveira Advocacia



Ao Sr. Dr.
Carlos Dornellas

Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica – ABSOLAR

Proposta de Prestação de Serviços

Brasília, 21 de dezembro de 2023.

I. Escopo

1. A presente proposta tem por objeto a atuação, em prol dos interesses dos associados da Contratante, no processo TC 017.027/2022-5, em curso perante o Tribunal de Contas da União – TCU, o qual versa sobre “*representação formulada pela então Secretária de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica [...] acerca de subsídios concedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) referentes à redução de 50% a ser aplicado à Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) para as fontes incentivadas de empreendimentos com potência entre 30 MW e 300 MW, nos termos do § 1º-A, do art. 26, da Lei 9.427/1996*”, no âmbito do qual, em 22.11.2023, exarou-se o Acórdão n. 2.353/2023, em que se veicularam, entre outras, as seguintes determinações:

“9.1. determinar à Aneel, com base nos arts. 4º, inc. II e 7º, §3º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1. para os projetos pendentes de autorização, abstenha-se de conceder novos descontos de TUSD e TUST, com fundamento no §1º-A do art. 26 da Lei 9.427/1996, até que se estabeleçam critérios regulatórios que tornem eficaz o limite de 300.000 kW por empreendimento de geração de energia elétrica previsto no §1º-A do art. 26 da Lei 9.427/1996, evitando a concessão do benefício nos casos de fracionamento de projetos;

9.1.2. em 180 (cento e oitenta) dias, apresente plano de ação para o aprimoramento da regulamentação concernente à concessão de redução de no mínimo 50% TUSD e TUST previsto no § 1º-A, do art. 26, da Lei 9.427/1996, de modo a adequá-la ao sentido legal de que apenas empreendimentos de até 300.000 kW de potência injetada tenham direito ao desconto, com vistas a impedir a concessão do benefício nos casos de fracionamento ou divisão de empreendimentos únicos em projetos menores;

9.1.2.1. o plano de ação a que se refere o subitem anterior deve contemplar também ações quanto à situação dos empreendimentos já autorizados e com subsídios vigentes, devendo considerar estudos de impacto da correção de irregularidades nas autorizações já realizadas, ou a apresentação de justificativas para a manutenção das reduções já autorizadas considerando as consequências práticas que tal decisão possa acarretar (conforme o art. 20 da LINDB); [...]”

2. A atuação dos Proponentes abrange a condução integral do processo – inclusive de recursos e incidentes processuais –, a elaboração de todas as peças que se fizerem necessárias ao bom andamento do feito, a participação em reuniões junto à equipe da Contratante

e a seus associados, a elaboração de relatórios de andamento processual, a realização de diligências externas (como audiências e despachos), o monitoramento diário do processo e de seus incidentes, bem como a realização de sustentações orais, sempre que estratégico e oportuno.

II. Honorários

3. Em contrapartida à prestação dos serviços, propõem-se:

(i) honorários iniciais, a título de pró-labore, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), devidos quando do aceite da presente proposta; e

(ii) honorários de êxito de 10.000.000,00 (dez milhões de reais), devidos se, e quando, da prolação, pelo TCU, de decisão que revogue – ou desconstitua, a qualquer título – as determinações feitas no Acórdão n. 2.353/2023 ou, ao menos, a determinação constante de seu item 9.1.2.1, qual seja, a de que a ANEEL formule plano de ação que contemple os *“empreendimentos já autorizados e com subsídios vigentes”* para o fim de promover a *“correção de irregularidades nas autorizações já realizadas”*, ou ainda se, e quando, da prolação, pelo TCU, de qualquer decisão que preserve o *status* dos descontos na TUST e na TUSD das outorgas já conferidas.

4. Acaso outras partes interessadas – que não a Contratante – adiram à presente contratação, os honorários acima propostos serão acrescidos no importe de 30% (trinta por cento) em relação aos valores descritos nos itens “i” e “ii” do parágrafo 3.

5. Os honorários serão monetariamente atualizados pelo IPCA, em base anual, a partir da data desta proposta.

6. Como de praxe, todas as despesas com o bom desenvolvimento do trabalho serão da responsabilidade da Contratante, que as deverá antecipar ou reembolsar, mediante comprovação.

7. Sem prejuízo da posterior formalização da contratação em instrumento próprio, no qual poderão ser acordadas cláusulas que não contrariem as condições acima, o aceite escrito desta proposta é suficiente para aperfeiçoar o contrato entre os Proponentes e a Contratante.


Juliano Coelho Advocacia

Fabiano Silveira Advocacia

Aceite:

1ª Testemunha:

ABSOLAR

2ª Testemunha:



Escritório mais admirado na categoria Energy & Natural Resources (Power)



Prêmios escritório



Escritório mais admirado na categoria Energy & Natural Resources (Electricity)



Escritório mais admirado



Advogado mais admirado na categoria Energy & Natural Resources (Power)

Prêmios advogado



Advogado mais admirado na categoria Energy & Natural Resources (Electricity)



Advogado mais admirado

www.juliaocoelho.com

SHIS QL 14, conjunto 5, lotes 8/10, Lago Sul, Brasília/DF